



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.997 - MG (2009/0129515-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANDERSON SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDERSON SANTOS PEREIRA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. SOM AUTOMOTIVO. BEM RECUPERADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TIPICIDADE MATERIAL. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público". (HC n.º 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

2. No caso, o paciente e o corréu tentaram subtrair do veículo da vítima um som automotivo, danificando o carro ao procurar retirar o bem, estando na ocasião o agente em cumprimento de pena pelo cometimento de outro crime.

3. Tais características demonstram um *plus* de reprovabilidade suficiente para ensejar a tipicidade material, não havendo como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, pois a afetação do bem jurídico tutelado não se mostra ínfima.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.997 - MG (2009/0129515-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANDERSON SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDERSON SANTOS PEREIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON SANTOS PEREIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação n.º 1.0024.08.996606-3/001).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, por infração ao disposto no artigo 155, § 4.º, inciso I e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, e artigo 61, inciso I, todos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 10 (dez) dias-multa (Processo n.º 024.08.996606-3, da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal das Alterosas negou provimento. Eis a ementa do julgado (fl. 80):

"APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO AO FURTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA PARA O ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RESERVA LEGAL. 1. Não sendo irrisório o valor da res furtiva, não há como aplicar o princípio da insignificância, por se fazer presente a lesividade da conduta do agente. 2. Estando a qualificadora do rompimento de obstáculo devidamente comprovada por laudo pericial, não há que se falar em decote da mesma. 3. Inexistindo na legislação lacuna a ser preenchida pela interpretação analógica 'in bonam parte', prevendo o estatuto repressivo o *quantum* a ser aplicado ao furto cometido por duas ou mais pessoas, em obediência aos princípios da legalidade e da reserva legal, não cabe ao julgador substituir a qualificadora do furto pela majorante do roubo pela mesma circunstância, nem criar figuras delitivas ou aplicar penas que o legislador pátrio não tenha contemplado. 4. Recurso desprovido."

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que, diante da ausência de laudo pericial, não restou apreciado o *quantum* do aparelho de som automotivo subtraído.

Destaca que "o aparelho de som possui valor irrisório, ao que pese a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência do laudo de avaliação, confirmando o seu valor aproximado" (fl. 10), sendo que a "incerteza do valor do bem milita em favor do paciente" (fl. 10).

Invoca o princípio do *in dubio pro reo*.

Sustenta a aplicação do princípio da insignificância na espécie, estando ausente a tipicidade material.

Enaltece que o dito princípio pode ser reconhecido ainda que reincidente o acusado ou portador de maus antecedentes.

Requer, ao final, a absolvição do acusado em virtude do reconhecimento do caráter bagatelar do crime.

Foi proferido despacho à fl. 95 solicitando informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas às fls. 98/106.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se, em parecer de fls. 108/118, da lavra da Subprocuradora-Geral Maria das Mercês, pela denegação da ordem.

Novo despacho foi prolatado à fl. 122 solicitando informações complementares ao Tribunal de origem, acostadas às fls. 125/265, das quais se depreende que adveio o trânsito em julgado do feito na data de 21.8.2009 (fl. 258).

Notícias colhidas no sítio do Colegiado estadual dão conta de que o paciente encontra-se em cumprimento de pena (fls. 267/271).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.997 - MG (2009/0129515-0)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. SOM AUTOMOTIVO. BEM RECUPERADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TIPICIDADE MATERIAL. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público". (HC n.º 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

2. No caso, o paciente e o corréu tentaram subtrair do veículo da vítima um som automotivo, danificando o carro ao procurar retirar o bem, estando na ocasião o agente em cumprimento de pena pelo cometimento de outro crime.

3. Tais características demonstram um *plus* de reprovabilidade suficiente para ensejar a tipicidade material, não havendo como reconhecer o caráter bagatela do comportamento imputado, pois a afetação do bem jurídico tutelado não se mostra ínfima.

4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

O objeto desta impetração abarca o reconhecimento da atipicidade material da conduta em tela. Nesse âmbito, eis o dito na sentença condenatória (fls. 27/40):

"VISTOS, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante legal neste Juízo, ofereceu denúncia contra JADER SANTOS PEREIRA e ANDERSON SANTOS PEREIRA, qualificados nos autos, incursando-os nas sanções do artigo 155, § 4º, I e IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, porque, no dia 30 de março de 2008, por volta das 21h30min, na rua da Bahia, nas proximidades do nº 504, centro, nesta capital, agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios, tentaram subtrair, para si,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante arrombamento, o aparelho de som cd-player, marca Pionner, que se encontrava no interior do veículo Fiat Pálio, placa HHR-0979, de propriedade da vítima (...), não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades, uma vez que foram surpreendidos pela testemunha (...), que acionou a Polícia Militar que, por sua vez, logrou êxito em detê-los.

(...)

A qualificadora do concurso de pessoas, que é de caráter objetivo, decorrendo da participação de duas ou mais pessoas na prática delitiva, também restou comprovada, não havendo qualquer dúvida acerca de que agiu de comum acordo com o co-réu Jader.

A qualificadora do rompimento de obstáculo também restou comprovada nos autos. O laudo pericial de constatação de danos em veículo atesta que 'Durante os exames periciais macroscópicos específicos realizados no veículo em epígrafe os peritos puderam constatar o seguinte: pequeno deslocamento do sistema de trancamento da porta dianteira-direita, sem contudo prejudicar o seu funcionamento; (...) Havia um vão no local de aposição de aparelhagem sonora e a respectiva fiação encontrava-se exposta e desconectada; (...)'. E, ao responderem ao primeiro quesito: 'Houve destruição, inutilização ou deterioração da coisa submetida a exame?', afirmaram "Sim, houve destruição parcial do sistema de trancamento da porta dianteira-direita, bem como, na face externa esquerda do sistema de ventilação central do respectivo automotor, conforme é descrito no item: 'Danos ' . '

(...)

A tese da douta defesa de absolvição do acusado com fulcro no 'princípio da insignificância' também não merece acolhida. Para que seja aplicado o citado princípio, não basta apenas o ínfimo valor dos objetos furtados, sendo também necessário o desvalor da conduta. *In casu*, o acusado, consoante CAC de fls. 107 e 155/156, é reincidente específico, possuindo duas condenações transitadas em julgado em datas anteriores ao delito em questão.

(...)

Assim, o 'princípio da insignificância' deve ser aplicado com cautela, para que não se incorra no erro de se propagar uma impunidade socialmente repudiada. *In casu*, repita-se, a conduta do acusado não se situa entre as situações especiais que permitem a aplicação do referido princípio, não se traduzindo maneira de se fazer justiça.

(...)

Comprovada a materialidade do fato e sua autoria, bem como os requisitos que compõem o conceito analítico de crime, a condenação do acusado é medida de rigor.

Por fim, restou caracterizada a circunstância agravante da reincidência, uma vez que, consoante CAC de fls. 107 e 155/156, o acusado possui duas condenações transitadas em julgado em datas anteriores ao crime em questão, sem que tenha decorrido o período depurador de cinco anos de que cuida o artigo 64, I, do Código Penal.

Ante o exposto, e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, ipso facto, submeter ANDERSON SANTOS PEREIRA, aos dispositivos dos artigos 155, § 4º, I e IV, c/c 14, II, e 61,1, todos do Código Penal.

Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixação da pena.

Culpabilidade: o réu é penalmente imputável, agiu livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo perfeitamente possível agir de forma diversa. A despeito de tais ponderações, a censurabilidade da sua conduta não ultrapassa aquela inerente ao tipo penal em questão; antecedentes: maculados, pois conforme CAC de fls. 107 e 155/156, possui duas condenações transitadas em julgado em datas anteriores ao crime em questão. Entretanto, por configurarem reincidência, serão consideradas no momento próprio como agravante e, por conseguinte, não interferirão na fixação da pena-base; conduta social e personalidade: sem elementos que permitam delinear-las, mesmo porque essa última é o conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa e não vislumbro nos autos a presença de indicativos para se elaborar um juízo a respeito; motivos: restaram injustificados; circunstâncias: não existem outras além daquelas que integram as qualificadoras do furto em questão; conseqüências: medianas, pois, a despeito de a res furtiva, ter sido restituída à vítima, esta sofreu prejuízo financeiro decorrente do arrombamento do veículo; comportamento da vítima: não contribuiu para o evento delituoso, na medida em que, ao sair do veículo, o deixou devidamente trancado.

Assim, fixo as penas-base em dois (02) anos e dois (02) meses de reclusão e doze (12) dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes a serem aplicadas, *in casu*.

Tendo reconhecido em desfavor do acusado a circunstância agravante da reincidência (art. 61, inciso I do Código Penal), na medida em que o acusado possui duas condenações transitadas em julgado de crimes anteriormente praticados (fls. 107 e 155/156), aumento as anteriores de quatro (04) meses de reclusão e três (03) dias-multa, resultando-as em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão e quinze (15) dias-multa.

Inexistem, *in casu*, causas de aumento de pena a serem aplicadas.

Por se tratar de furto tentado, e, considerando-se que o rompimento da execução do delito se deu após o acusado ter percorrido quase todo o *iter criminis*, reduzo as penas anteriores de 1/3 (um terço), tornando-as concretas e definitivas um (01) ano e oito (08) meses de reclusão e dez (10) dias-multa.

Arbitro o valor do dia-multa no seu grau mínimo, qual seja 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento, já que o réu declarou em seu interrogatório que 'está desempregado desde 2002, vez que estava preso; que saiu de condicional dia 18 de março, mas foi preso em flagrante, no dia 30 de março, o que gerou este processo, sendo que neste período em que se encontra preso, recebe ajuda financeira de sua mãe.'

Em face da reincidência a pena corporal será cumprida em regime semi-aberto.

Também em face da reincidência, e ainda por entender que tal medida não seria adequada e nem socialmente recomendável para a prevenção e repressão ao crime, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. Pelos mesmos motivos, deixo de conceder-lhe o 'Sursis'.

Deixo de conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entender que ainda subsistem os motivos que ensejaram a manutenção da prisão preventiva. Também, nos termos da Súmula nº 7, do Grupo de Câmaras Criminais do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais 'Réu que se encontrava preso ao tempo da sentença condenatória deve, de regra, permanecer preso, salvo se a liberdade provisória (art. 594 CPP) for devidamente justificada', (unanimidade). Recomende-se o acusado na prisão onde se encontra.

(...)"

Colhe-se o seguinte do acórdão objurgado (fls. 83/84):

"(...)

Entretanto, em que pesem as bem lançadas razões do denodado Defensor Público que assiste o ora apelante, a meu ver, data venia, não há como se aplicar ao caso em julgamento o princípio da insignificância, o que levaria ao reconhecimento da atipicidade do crime de furto praticado pelo apelante, pois a *res furtiva* não pode ser considerada de valor irrisório ou insignificante.

Ora, não se desconhece a importância do princípio da insignificância no Direito Penal, pois este, por sua natureza fragmentária, só deve ir até onde seja necessária para a proteção do bem jurídico, não devendo se ocupar com bagatelas. O princípio da insignificância surgiu para evitar que o direito penal atue em casos de pouca gravidade.

Com efeito, de acordo com a doutrina e jurisprudência dominantes, o princípio da insignificância é conceituado como aquele que permite desconsiderar-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, afastadas do campo de reprovabilidade, a ponto de não merecerem maior significado aos termos da norma penal, emergindo, pois, a completa falta de juízo de reprovação penal. A propósito, sobre o assunto, mostra-se oportuno trazer a lume a doutrina de Carlos Vico Mânas:

(...)

Na conformidade da doutrina citada, para que ocorra o reconhecimento do aludido princípio, necessário se faz que a conduta perpetrada pelo agente se revista de lesividade mínima, ou seja, que o bem atingido seja destituído de qualquer valor, não justificando a movimentação da máquina estatal para punir o agente.

In casu, embora não exista nos autos laudo pericial confirmando o exato valor da res, a mesma não pode ser tida como ínfima, visto se tratar de um aparelho de som automotivo, destacando-se ainda os prejuízos causados à vítima em razão das avarias provocadas no veículo para a retirada do referido aparelho, as quais se encontram descritas no laudo de constatação de danos de f. 167-168.

Assim, o valor da *res furtiva*, aliado aos prejuízos causados à vítima, não podem serem estimados como irrisórios ou insignificantes, considerando os padrões econômicos médios do país. Ademais, a conduta do acusado, além de reprovável e imoral, gera considerável ofensa ao bem jurídico protegido (patrimônio), não podendo ser considerada de somenos importância, razão porque impõe-se a manutenção da condenação imposta pelo juízo primevo.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A princípio, convém atentar para o fato imputado. Conforme descrito na exordial acusatória, o paciente tentou subtrair um som automotivo.

Saliente-se que inexistente nos autos laudo pericial ou informação sobre o exato valor da *res furtiva*, nem consta da sentença ou do acórdão tal notícia.

Não obstante, e em que pese o bem ter sido recuperado (fl. 25), as características da conduta revelam um *plus* de reprovabilidade suficiente, a meu sentir, para ensejar a sua tipicidade, porquanto o autor do fato, juntamente com o corréu, tentou subtrair do automóvel da vítima o bem supramencionado, danificando o veículo ao procurar retirar o som, pelo "uso de objeto pontiagudo (chave de fenda ou similar) acionado por força física" (fl. 42), estando na ocasião o agente em cumprimento de pena pelo cometimento de outro crime (fl. 39).

Inevitável reconhecer que o fato imputado não conduz à atipicidade material, já que provocou lesão significativa no bem jurídico patrimônio tutelado, interessando, portanto, ao Direito Penal.

Acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância, já firmei meu posicionamento, como assentado nos autos do HC n.º 103.618/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 3.6.08, DJe de 4.8.08.

Em monografia específica sobre o tema, Carlos Vico Mañas ensina:

"Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves.

O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais fez do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.

No que diz respeito à origem, pode-se afirmar que o princípio já vigorava no direito romano, pois o pretor, em regra geral, não se ocupava de causas ou delitos insignificantes, seguindo a máxima contida no brocardo *minimis non curat pretor*." (*O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 56)

Ainda merece transcrição a lição de Alberto Silva Franco:

"Um princípio bem próximo ao da adequação social é o da insignificância. Alguns autores chegam até a dizer que este se inclui naquele. Roxin ('Política Criminal y Sistema del Derecho Penal', Bosch, Barcelona, 1972), por exemplo, afirma que às condutas socialmente admissíveis, 'pertence o denominado princípio da insignificância que permite na maior parte dos tipos excluir desde logo dano de pouca importância: mau trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ma apenas um que seja relevante; analogamente, indecorosa, no sentido do Código Penal é somente a ação sexual de uma certa importância; injuriosa, do ponto de vista delitivo, é tão somente a lesão grave à pretensão social de respeito. Como 'força' deve ser considerado unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser 'sensível' para passar o umbral da criminalidade'. Não obstante o posicionamento de Roxin, força é convir que o princípio da insignificância atua paralelamente ao princípio da ação socialmente adequada, mas com ele não se confunde. Distingue um do outro a circunstância de que o princípio da insignificância 'não pressupõe a total aprovação social da conduta, mas apenas uma relativa tolerância dessa conduta, por sua escassa gravidade' (Mir Puig, ob. cit., p. 46). (...)

Carlos Vico Mañas (*O princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 80-81), com a autoridade de quem é um dos melhores doutrinadores sobre a questão no direito penal brasileiro, enfatiza que, ao redigir o tipo, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que a conduta incriminada possa causar à ordem jurídica e social, embora não tenha como evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge para evitar situações de tal ordem, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão de regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal. 'O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal' ". (*Código penal e sua interpretação jurisprudencial*, parte geral, São Paulo, RT, 2001, p. 45).

A incidência do cânone diz com fatos dotados de mínima ofensividade, desprovidos de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e que a lesão jurídica provocada seja inexpressiva.

Nesse sentido o magistral voto do Ministro Celso de Mello, no HC n.º 84.412-0/SP, DJU de 19.11.2004, que se tornou referência não só no Supremo Tribunal Federal, como também nesta Corte:

"Como se sabe, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, consoante assinala expressivo magistério doutrinário expendido na análise do tema em referência (FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, 'Princípios Básicos de Direito Penal', p. 133/134. item n. 131, 5ª ed., 2002, Saraiva; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, 'Código Penal Comentado', p. 6, item n. 9, 2002, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, 'Direito Penal - Parte Geral',



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vol. 1/10, item n. 11, 'h', 26ª ed., 2003, Saraiva; MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES, 'Princípio da Insignificância no Direito Penal', p. 113/118, item n. 8.2, 2ª ed., 2000, RT, v.g.).

O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de EDILSON MOUGENOT BONFIM e de FERNANDO CAPEZ ('Direito Penal - Parte Geral', p. 121/122, item n. 2.1. 2004, Saraiva):

'Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância (...) não tem previsão legal no direito brasileiro (...), sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil *minimis non curat praetor* e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos. A tipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa mínima a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico.'

Na realidade, e considerados, de um lado, o princípio da intervenção penal mínima do Estado - que tem por destinatário o próprio legislador - e, de outro, o postulado da insignificância - que se dirige ao magistrado, enquanto aplicado da lei penal ao caso concreto, na precisa lição do eminente Professor RENÉ ARIEL DOTTI ('Curso de Direito Penal - Parte Geral', p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) -, cumpre reconhecer, presente esse contexto, que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

A questão pertinente à aplicabilidade do princípio da insignificância - quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu '*ínfima afetação*'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RENÉ ARIEL DOTTI, 'Curso de Direito Penal - Parte Gera', p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) - assim tem sido apreciada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

'ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO.

Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos - e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois -, há de impedir-se que se instaure ação penal (...)'

(RTJ 129/187, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO)

'Uma vez revificada a insignificância jurídica do ato apontado como delituoso, impõe-se o trancamento da ação penal, por falta de justa causa.'

(RTJ 178/310, Rel. Min. MARCO AURÉLIO)

'HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA.

3. *A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração, não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica.*

4. *Habeas corpus deferido, para trancar a ação penal em curso que o paciente figura como réu.'*

(HC 83.526/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

Cumpre advertir, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em tema de entorpecentes (notadamente quando se trata do delito de tráfico de entorpecentes) - por considerar ausentes, quanto a tais infrações delituosas, os vetores capazes de descaracterizar, em seu aspecto material, a própria tipicidade penal - tem assinalado que a pequena quantidade de substância tóxica apreendida em poder do agente não afeta nem exclui o relevo jurídico-penal do comportamento transgressor do ordenamento jurídico, por entender inaplicável, em tais casos, o princípio da insignificância (RTJ 68/360 - RTJ 119/453 - RTJ 119/874 - RTJ 139/555 - RTJ 151/155-156 - RTJ 169/976 - RTJ 170/187-188 - RTJ 183/665 - RTJ 184/220).

O caso ora em exame, porém, não versa matéria de tráfico de entorpecentes, referindo-se, apenas, a simples delito de furto de um bem cujo valor é inferior a 10% do vigente salário mínimo.

(...)

As considerações ora expostas levam-me a reconhecer, por isso mesmo, tal como enfatizei logo no início deste voto, que os fundamentos em que se apóia a presente impetração põem em evidência questão impregnada do maior relevo jurídico, consistente na descaracterização material da própria tipicidade penal, eis que as circunstâncias em torno do evento delituoso - *res furtiva* no valor de R\$ 25,00, equivalente, na época do fato, a 18% do salário mínimo então vigente e correspondente, hoje, a 9,61% do atual salário mínimo - autorizam a aplicação, ao caso, do princípio da insignificância, como corretamente acentuado no douto voto vencido do eminente Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls.39/40), não obstante as eruditas observações expostas pelo eminente Ministro FELIX FISCHER (fls.41/46).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e com apoio no postulado da insignificância, defiro o pedido de *habeas corpus* para determinar a extinção definitiva do procedimento penal instaurado contra Bill Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Christoff ou Bui Cleyton Cristovão ou Bill Cleiton Cristoff ou Bil Cleyton Cristovão (Processo-crime nº 238/2000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP), invalidando, em consequência, a condenação penal que contra ele foi decretada."

Na ação penal em testilha, consoante já dito, é de ver que o juízo de reprovabilidade da conduta possui densidade suficiente para tornar inviável o reconhecimento da atipicidade do comportamento irrogado.

E, destaque-se, não se trata, simplesmente, de negar a incidência do caráter bagatelar do delito tendo em conta as condições pessoais de seu autor - em especial a reincidência específica -, o que não tem encontrado eco na jurisprudência desta Corte (*vide* HC nº 165336/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011), mas, primordialmente, o comportamento em si considerado que, pelas características, reclama a atuação do Direito Penal.

Assim, não se me afigura que a afetação do bem jurídico tenha sido inexpressiva. Nessa linha de raciocínio, vejam-se os seguintes precedentes:

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. INVASÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DURANTE O PERÍODO DE REPOUSO NOTURNO. EMPREGO DE CHAVE FALSA. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REDUZIDO VALOR DA *RES FURTIVA*. CD-PLAYER AUTOMOTIVO AVALIADO EM R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS). INAPLICABILIDADE.

1. O denominado princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, só tem aplicação quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta perpetrada pelo agente; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na hipótese dos autos, em sendo reduzido, mas não insignificante, o valor monetário da res furtiva (R\$ 150,00 - aparelho de CD-player automotivo da marca Kenwood), não se revela como sendo de mínima ofensividade a conduta perpetrada pelo paciente, sendo alto o grau de reprovabilidade dela, especialmente por ter sido praticada no período de repouso noturno, através da invasão de veículo alheio pelo uso de chave falsa, merecendo destaque ainda o fato de possuir o paciente 12 (doze) condenações anteriores, 11 (onze) delas, inclusive, com trânsito em julgado, pela prática do mesmo delito.

3. Ordem denegada."

(HC 175.245/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

"*HABEAS CORPUS*. PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DAS *RES FURTIVAE* QUE NÃO CONSTA DOS AUTOS. *MODUS OPERANDI*. ESCALADA E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MAIOR GRAU DE ELABORAÇÃO DA CONDUTA. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL. DESCABIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n. 107.689/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/3/2012).

2. Se não consta da sentença ou do acórdão condenatório, nem de qualquer outro documento juntado aos presentes autos, a informação acerca do valor dos bens furtados, estaria impossibilitada, em princípio, a aferição da expressividade da lesão jurídica provocada e, em consequência, da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

3. O *modus operandi* da prática delitiva - ocorrida mediante escalada e rompimento de obstáculo (abertura de telhado) - demonstra um maior grau de sofisticação da conduta.

4. Não atendidos os requisitos da ausência de periculosidade da ação e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

5. Ordem denegada."

(HC 170.233/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2012, DJe 29/06/2012)

"*HABEAS CORPUS*. PENAL. FURTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. INCOMPATIBILIDADE DO PRINCÍPIO COM A FORMA QUALIFICADA DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

1. A conduta perpetrada pelo Paciente - furto de uma furadeira da marca Skill, bem avaliado em R\$ 139,00 (cento e trinta e nove reais) - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. Precedentes.

3. Ademais, a conduta do acusado, que praticou o delito juntamente com outra pessoa, revela-se incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, por apresentar significativo grau de reprovabilidade.

4. Habeas corpus denegado."

(HC 216.669/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012)

"DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDUTA. CARACTERÍSTICAS QUE DEMONSTRAM REPROVABILIDADE SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o 'princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.' (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

2. Não é insignificante a conduta de tentar furtar bem alheio, estando em cumprimento de pena, por condenação anterior por outro furto.

3. Em tal circunstância, não há como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico, diante de reprovabilidade suficiente na conduta.

4. Ordem denegada."

(HC 171.495/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0129515-0

HC 140.997 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024089966063 24089966063

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDERSON SANTOS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.